

2021

➤ JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA
CONTRATAÇÃO
EMERGENCIAL

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO

OBJETO: CONSTRUÇÃO DE ABRIGOS
PROVISÓRIOS PARA AS FAMÍLIAS
ATINGIDAS PELA ELEVAÇÃO DO NÍVEL
DOS RIOS ITACAIÚNAS E TOCANTINS.

A presente licitação faz-se necessária devido a situação emergencial decretada pela administração pública do município de Marabá no dia 04 de março de 2021, devido as enchentes dos Rios Itacaiúnas e Tocantins, considerando:

- Elevado índice pluviométrico de chuvas nesta época;
- Subida do nível das águas dos Rios Itacaiúnas e Tocantins, além do normal;
- Parecer Técnico Nº 016/2021-DC da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil que aponta a subida de 10,26 m (dez metros e vinte e seis centímetros) acima do nível normal;
- Cerca de 310 famílias atingidas pela subida do nível dos Rios, dentre estas residentes nos Núcleos da Marabá Pioneira, Nova Marabá e Cidade Nova, especificamente nos bairros: Vale do Itacaiúnas, Bairro da Paz, Jardim União, Independência, Carajás I, II e III, Bela Vista, Vila São José, São Miguel da Conquista, Filadélfia, Amapá, Belo Horizonte, taboquinha, Liberdade, Santa Rosa, Invasão do Del Cobra, Vila Canaã, Francisco Coelho, Santa Rita, Folha 01, Mangueira, Folha 14, Folha 25, Folha 33, Folha 35 (Bairro Industrial), Folha 06, São Félix Pioneira e Geladinho.
- Desabrigo das famílias, as perdas materiais, quais sejam: unidades habitacionais, bens móveis, eletrodomésticos, estabelecimentos comerciais e seus respectivos produtos, dentre outros;

Primeiramente esclarecemos que, a regra geral que disciplina as contratações públicas, e que possui base constitucional, tem como premissa a obrigatoriedade da realização de processo licitatório para a aquisição de bens e para a execução de serviços e de obras por parte da Administração Pública.

Para Marçal Justen Filho, essa obrigatoriedade tem como principal fundamento a ideia de cumprimento do princípio da supremacia do interesse público, por meio da realização prévia de um procedimento que irá garantir uma melhor contratação para a Administração Pública, ou seja, utilizando-se de critérios para obter a proposta vantajosa para o interesse público primário, bem como observando-se o princípio da isonomia.

No entanto, esclarecemos que, os trâmites e a movimentação de um processo licitatório da forma convencional têm um procedimento que deve ser seguido e, portanto, demanda maior tempo até que seja liberada a contratação de fato.


EDUARDO HENRIQUE BOGAZ
TEC. EM GESTÃO / ENG.CIVIL
PORTARIA 903/2021-GP
CREA: 151571102-PA


Fábio Cardoso Moreira
Secretário Municipal de Viação
e Obras Públicas
Port. Nº 012/2017 - GP

Neste sentido, levando em consideração que a construção dos abrigos é para o atendimento emergencial as famílias que tiveram suas residências inundadas e que, estão impossibilitadas neste momento de retornarem aos seus lares, se faz necessária a **intervenção imediata do município** a fim de providenciar local seguro para estas pessoas se abrigarem enquanto os níveis das águas dos rios permanecerem em alta.

Assim, o mais sensato, é utilizarmos do critério de dispensa da licitação, visto a urgência no atendimento desta demanda, evitando assim maiores perdas a estas pessoas.

As hipóteses de afastamento da licitação também possuem base constitucional, no dispositivo (art. 37, XXI), por meio da expressão inicial "*ressalvados os casos especificados na legislação*". Portanto, está fundamentada a ação desta administração, de contratação sem o prévio procedimento licitatório. O próprio jurista Marçal Justen Filho reforça que a flexibilidade, não significa uma discricionariedade na escolha das hipóteses de contratação direta, haja vista a previsão legal dessas hipóteses.

Senão vejamos, o número de desabrigados chega a atingir cerca de 310 (trezentas e dez) famílias, com cerca 1240 (um mil duzentas e quarenta) pessoas desabrigadas. Este fato por si só caracteriza a urgência no atendimento desta demanda.

Portanto, por ser uma situação pontual, que exige atendimento rápido e eficaz, como forma de desburocratizar o processo, a dispensa de licitação é o procedimento mais apropriado a esta situação, seguindo os princípios de moralidade, do interesse público e da isonomia.

Respaldados, portanto, já que a contratação por dispensa se dá em virtude da urgência ao atendimento às famílias desabrigadas e se mostra perfeitamente aceitável, já que têm por finalidade atender a demanda de caráter emergencial, conforme pressuposto no artigo 24, da Lei 8.666, na hipótese do inciso IV, transcrito a seguir:

[...]

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

IV - Nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou **comprometer a segurança de pessoas**, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao **atendimento da situação emergencial ou calamitosa** e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Justifica-se assim, pelo até aqui exposto, a abertura do processo licitatório para construção de abrigos provisórios em madeira para alojar as famílias desabrigadas, atingidas pela elevação do nível dos Rios Itacaiúnas e Tocantins.

A intervenção deve ser imediata pois, caso não o seja feita, o prejuízo as pessoas atingidas podem ser maiores.

Portanto, para garantir os melhores preços, ou seja, a proposta mais vantajosa, convocamos licitantes a apresentarem suas planilhas, observando que, estas licitantes não têm notificação expedida por esta administração, nos últimos 06 (seis) meses, quais sejam de: inexecução parcial ou total dos objetos contratados, lentidão e/ou má qualidade de execução, atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento, ou ainda falhas técnicas de execução do objeto contratado.

A referência de preço elaborado pelo setor de engenharia, tem por base o banco de dados do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), que é uma tabela referência pra a formação de orçamento de obras, mantida pela Caixa Econômica Federal e IBGE.

Destacamos que o preço de referência é o limite máximo de aquisição por esta administração, ou seja, o **critério de julgamento** das propostas apresentadas é o de menor preço global.

Diante do exposto esta Secretaria justifica a abertura do processo licitatório, podendo estes custos proverem de recursos oriundos do erário municipal, ou ainda de convênios.

Marabá-PA, 04 de março de 2021.

EDUARDO HENRIQUE BOGAZ
TEC. EM GESTÃO / ENG.CIVIL
PORTARIA 903/2021-GP
CREA: 151571102-PA

ENG. CIVIL EDUARDO HENRIQUE BOGAZ
CREA RNP Nº 15157110-2PA